



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001076/2004-73
Recurso nº 140.970 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.021 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2003

DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Constatada a divergência entre os valores efetivamente devidos e os recolhidos através do cotejo da própria escrita contábil e fiscal da contribuinte, enseja a manutenção da exigência.

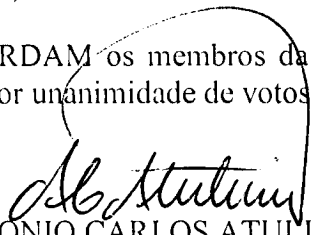
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura denúncia espontânea da infração, quando desacompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e, desde que apresentada antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com o tributo devido.

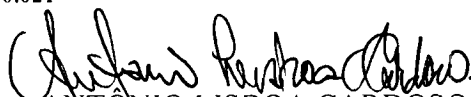
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-RJ (fls. 222/231), referente ao Auto de Infração de Cofins do PA de 04/99 a 11/2003 (fl. 184/188), lavrado em 29/03/2004, e cientificado à contribuinte em 16/04/2004 (AR-fl. 196).

O acórdão recorrido é assim ementado (fl. 222):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2003

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabível o lançamento de ofício, com multa de 75% sobre o tributo devido ou diferença, quando provada a falta de declaração ou de declaração inexata, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC

Sobre os débitos com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Lançamento Procedente”.

A autuação tem por base o fato da fiscalização ter constatado “irregularidades entre os débitos apurados e os débitos declarados/pagos...”.

A fiscalização teve início com o objetivo de verificar os procedimentos adotados na formalização do pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI no processo nº 13766.000253/00-74, tendo sido constadas divergências entre as receitas registradas no Livro de Apuração do ICMS e as informações apresentadas pela contribuinte, em razão disto, nos períodos de junho a dezembro de 2002 e de janeiro de 2003 a agosto de 2003, foram consideradas as bases de cálculos informadas pela contribuinte e nos demais aquelas registradas no Livro de Apuração do ICMS.

As contribuições devidas foram cotejadas com as declaradas nas DCTF's de fls. 121/135, com os respectivos recolhimentos, sendo as diferenças exigidas no presente processo, conforme planilhas de apuração de Cofins de fls. 160/169.

Cientificada em 23/08/2004 (AR – fl. 234) foi interposto o recurso voluntário de fls. 235/240, em 22/09/2004, onde aduz, em sede de preliminar, a produção de prova pericial, vez que estão sendo exigidas diferenças de Cofins decorrentes das informações constantes em DCTF e os valores apurados através do Livro de Apuração de ICMS.

No mérito alega que aderiu ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.614/2003, c/c art. 11, § 4º da Lei nº 10.522/2002, tendo requerida a desistência do processo administrativo nº 13766.000.253/00-74, referente ao pedido de ressarcimento de IPI, em 28/11/2003 (fls. 210/211) e DARF's de fls. 212/215, o que comprova a sua definitiva adesão ao PAES.

Desta forma, estando parcelados os débitos exigidos no presente processo deve ser julgado improcedente a exigência, inclusive deve ser reconhecida a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, vez que o parcelamento se deu antes da lavratura do auto de infração.

Em relação à denúncia espontânea, alega que ao preencher as DCTF's declarou que deixou de efetuar o recolhimento daqueles créditos nelas elencados, os quais foram pagos mediante compensação com créditos de IPI, na forma autorizada pelo art. 156, II, do CTN, sendo indevida também a multa de ofício de 75%, em razão de estar configurada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

A preliminar suscitada pela recorrente deve ser rejeitada, pois, apesar de protestar pela realização de perícia, não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que possibilitassem reforçar ou fundamentar o seu pedido, pois, competia-lhe trazer aos autos todas as provas necessárias a afastar as divergências entre os valores apurados pela Fiscalização e os constantes de sua escrita contábil e fiscal.

No mérito melhor sorte não lhe assiste, pois, conforme bem esclareceu o voto condutor do acórdão recorrido, o crédito lançado no presente processo não alcança a parte declarada em DCTF e que fora vinculada à compensação, o que pode ser comprovado pelo confronto dos extratos das DCTF (fls. 121/135) com as planilhas de apuração da Cofins de fls. 160/169, o que foi devidamente esclarecido no Termo de Verificação Fiscal de fl. 192.

Portanto, os débitos discutidos no lançamento constante do presente processo, não foram extintos pela compensação, nem tão pouco se encontram no rol dos débitos incluídos no PAES, porquanto decorrem de diferenças apuradas pela Fiscalização entre

os valores declarados pela contribuinte (esses sim se encontram parcelados) e os registrados na contabilidade da recorrente.

Quanto à alegada denúncia espontânea, mesmo que o débito tivesse sido liquidado por recolhimento ou por compensação, mas que não foi, isto não ocorreu, mesmo assim não estaria configurada a denúncia espontânea, pois, esta somente ocorre nos termos do art. 138 do CTN, “se for acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, e, desde que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração (parágrafo único) o que não ocorreu no caso.

Ademais, disto, em nenhum momento do processo a recorrente trouxe qualquer prova no sentido de afastar a conclusão dos trabalhos da fiscalização, por essa razão a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO